



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/320 (DR-I)

**Recurso por denegação do exercício de direito de resposta –
Alexandra Borges vs. jornal Expresso**

**Lisboa
20 de novembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/320 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta – Alexandra Borges vs. jornal Expresso

I. Identificação das Partes

Alexandra Cristina Guerreiro Palma Borges, na qualidade de Recorrente, e jornal Expresso na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente à notícia publicada a 29 de junho de 2019 pelo jornal Expresso com o título «MP desmonta investigação da TVI»

III. Factos apurados

- 1.** No dia 29 de junho de 2019, o jornal Expresso, na secção «Em destaque», publicou uma notícia com o título «MP desmonta investigação da TVI», com chamada de primeira página, intitulada «MP arrasa investigação da TVI às adoções da IURD».
- 2.** O assunto, a propósito das supostas adoções ilegais efetuadas pela IURD, eram as declarações de duas das mães biológicas à TVI, na reportagem «Segredos dos Deuses», da autoria da jornalista Alexandra Borges, de que alegadamente não teriam dado autorização para a adoção dos seus filhos, e a abertura dos correspondentes processos-crime por parte do Ministério Público por falsas declarações, após perícias da Polícia Judiciária concluírem que, afinal, tais autorizações haviam sido assinadas pelas próprias.
- 3.** A Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo¹.

¹ Págs. 1 a 16 da Entrada ENT-ERC/2019/7001 (via email), em 17 de agosto de 2019, e 1 a 18 da Entrada ENT-ERC/2019/7045 (via postal), em 19 de agosto de 2019.

4. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

IV. Argumentação da Recorrente

5. A Recorrente juntou cópias de uma carta e de um texto de resposta, datados de 12 de agosto de 2019 e dirigidos ao jornal Expresso, em que expressamente manifesta a sua vontade de exercer o respetivo direito de resposta.

6. Igualmente juntou cópia de uma resposta do Recorrido, também datada de 12 de julho (!) de 2019, através da qual este lhe comunica a sua recusa em publicar o texto de resposta recebido, por exceder as 300 palavras e as partes do escrito que a provocou, por não apresentar relação direta e útil com a notícia em apreço, e por conter expressões desproporcionadamente desprimorosas e injuriosas para o Expresso e suas jornalistas, passíveis de envolver responsabilidade criminal.

7. Alega ainda a Recorrente que, apesar de o Recorrido ter publicado o seu direito de resposta na edição de 17 de Agosto de 2019, tal publicação desrespeitou várias das respetivas exigências legais, nomeadamente as que decorrem do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei da Imprensa), quanto a ter de ser feita na mesma secção, como mesmo relevo e apresentação do escrito que o tiver provocado, à necessidade de chamada de 1.ª página e à proibição de publicação de comentários ao texto de resposta.

8. Pelo que solicita que a ERC analise a forma deficiente dessa publicação e obrigue o Jornal Expresso a republicar a sua resposta em conformidade com a lei.

IV. Argumentação do Recorrido

9. Notificado devidamente para o efeito, o diretor do jornal Expresso veio³, em comunicações enviadas por email e por via postal, manifestar a sua total oposição à queixa formulada.

10. Esclarece que, ao contrário do alegado pela Recorrente, esta enviou não um, mas sim três diferentes textos de resposta.

11. Um primeiro texto datado de 10 de julho, que o Expresso recusou publicar nos termos da comunicação enviada à Recorrente em 12 de julho (comunicação esta que corresponde à que a Recorrente remeteu à ERC como documento n.º 4).

² Págs. 1 a 25 da Entrada ENT-ERC/2019/7236 (via email) e 1 a 23 da Entrada ENT-ERC/2019/7242 (via postal).

³ ENT-ERC/2019/7236 e ENT/2019/7246 atrás mencionadas.

12. Um segundo texto datado de 29 de julho, que igualmente o Expresso recusou publicar nos termos da comunicação enviada à Recorrente em 2 de agosto.

13. E, finalmente, o texto datado de 12 de agosto, o único que a Recorrente juntou na queixa apresentada na ERC, e o único que, no entender do Recorrido, respeitava «os parâmetros legalmente determinados» para publicação.

14. Como a notícia em causa havia sido publicada na edição do Expresso de 29 de junho de 2019, o Recorrido entende que, na data do envio do terceiro texto, em 12 de agosto de 2019, havia já caducado o direito de resposta da Recorrente, o qual deve ser exercido no prazo de 30 dias referido no n.º 1, do artigo 25.º da Lei da Imprensa.

15. Acresce que, ao contrário do que se encontra previsto na Lei da Televisão e na Lei da Rádio, a Lei da Imprensa apenas prevê como causa de suspensão desse prazo de 30 dias a existência de motivo de força maior que impeça o titular de exercer o direito de resposta, motivo este que não foi nunca invocado pela Recorrente.

16. Entende, assim, que não estava obrigado a «cumprir com os formalismos da publicação».

17. Mas que, apesar disso, «a Direção do Expresso e o seu Conselho de Redação tomaram, então, uma decisão meramente editorial», «e publicaram o texto nos termos em que o entenderam poder fazer», na edição de 17 de agosto de 2019.

18. Pelo que não deve reconhecida razão à Recorrente uma vez que, na data em que enviou o último dos seus textos de resposta, 12 de agosto de 2019, já havia expirado o prazo de 30 dias para o exercício do direito, que por isso caducou.

VI. Análise e fundamentação

19. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos⁴, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa.

20. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 21.** Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.
- 22.** Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
- 23.** A notícia relativamente à qual a Recorrente pretende exercer o direito de resposta foi publicada na edição do Expresso de 29 de junho de 2019.
- 24.** E a única carta dirigida ao Recorrido cuja cópia a Recorrente remeteu com a queixa apresentada na ERC, exigindo a publicação do seu direito de resposta, acha-se datada de 12 de agosto de 2019.
- 25.** Ora, conforme alegado pelo Recorrido, decorre do artigo 25.º da Lei da Imprensa, e como foi nomeadamente decidido pelo Acórdão da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no processo 1495/13, de 26 de julho de 2014⁵, que «a recusa de publicação do texto de resposta não tem a virtualidade de suspender ou interromper o prazo de caducidade, uma vez que, nos termos do disposto no art.º 25.º, n.º 2, da Lei da Imprensa, o prazo de 30 dias só se suspende quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa».
- 26.** Pelo que se, em face da recusa da publicação da resposta, a Recorrente «reage de novo perante o operador, fá-lo já fora do prazo do direito de resposta».

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Alexandra Cristina Guerreiro Palma Borges contra o jornal Expresso, relativamente à notícia publicada a 29 de junho de 2019, na secção «Em destaque», com o título «MP desmonta investigação da TVI», o Conselho Regulador delibera indeferir o requerimento por motivo de caducidade.

⁵ Cuja cópia integral foi junta pelo Recorrido com a resposta à ERC.

Lisboa, 20 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo